



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002834-67.2024.8.26.0082
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002834-67.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante VANUSA FRANCISCA DA ROCHA THOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002834-67.2024.8.26.0082
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: VANUSA FRANCISCA DA ROCHA THOMAZ

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: BOITUVA

EMENTA: Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória - Declaração de inexigibilidade da dívida decorrente de contrato de financiamento estudantil perante a autora levada a efeito no processo nº 1001878-56.2021.8.26.0082 - Manutenção do seu nome negativado perante órgão de proteção ao crédito após a sentença proferida em ação conexa - Descabimento - Abstenção de nova inclusão do nome da autora perante órgão de proteção ao crédito determinada - Danos morais devidos - Ação procedente - Apelo provido.

VOTO Nº 52.684 (Processo digital)

Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória, derivada de prestação de serviços educacionais, julgada improcedente pela sentença de fls. 169/173, relatório adotado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002834-67.2024.8.26.0082
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Aduziu, em suma, que não formulou pedido de indenização por danos morais contra a instituição financeira em processo anterior conexo por conta de negativação indevida. Disse que a relação discutida nos autos é de trato continuado e que os documentos de fls. 15/16 demonstram que o seu nome continuava inscrito no rol de inadimplentes por ocasião do aforamento desta demanda, a despeito da existência de decisões judiciais que determinaram a inexigibilidade dívida. Argumentou que o requerido insiste na ilicitude desde 18 de novembro de 2022, quando foi interposta apelação no processo conexo nº 1001878-56.2021.8.26.0082. Reiterou a pretensão inaugural. Discorreu amplamente sobre o tema.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva que o réu seja compelido a excluir o seu nome de cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com acréscimo de encargos legais.

De início, observo que foi deferida antecipação de tutela para determinar a exclusão da restrição de crédito existente em nome da autora junto ao Serasa, relacionada aos débitos indicados às fls. 15/19 (fls. 37/38), o que foi cumprido (fls. 74/75 e 133).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002834-67.2024.8.26.0082
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Infere-se dos elementos dos autos que a apelante ajuizou ação conexa nº 1001878-56.2021.8.26.0082, no âmbito da qual postulou, dentre outros pedidos, indenização por danos morais; tendo sido a mencionada demanda julgada improcedente contra o Banco do Brasil S/A.

Da análise do referido processo, depreende-se que o pedido de indenização por danos morais estava respaldado na iminência de negativação do nome da autora e a sentença negou a pretensão indenizatória, pelos seguintes fundamentos:

“O simples inadimplemento contratual, quando ausente ofensa na esfera dos direitos da personalidade da parte, não configura danos morais. Na hipótese, nenhum documento foi apresentado dando conta da negativação de seu nome em razão do contrato em discussão, sendo certo, ainda, que o desacerto pontuado, por si só, não causa danos morais.” (fls. 398 do processo nº 1001878-56.2021.8.26.0082)

Ocorre que posteriormente à prolação da sentença no processo nº 1001878-56.2021.8.26.0082, foi juntado documento, comprovando que o nome da autora estava negativado pelo inadimplemento de R\$ 41.957,74 (fls. 444/445 do processo nº 1001878-56.2021.8.26.0082 e fls. 15/16 deste processo).

O acórdão manteve a sentença no tocante ao descabimento da indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Quanto aos danos morais pleiteados, não há na inicial notícias de negativação indevida do nome da autora, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002834-67.2024.8.26.0082
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de abalo que enseje a indenização a este título. Somente em sede de apelação essa informação veio aos autos, cuidando-se, pois, de inovação não permitida em sede recursal.

Dessa forma, a indenização a título de danos morais foi bem afastada.” (fls. 26/27).

Respeitado o entendimento da magistrada “a quo”, o processo nº 1001878-56.2021.8.26.0082 foi proposto em 18 de maio de 2021; ou seja, antes da inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, que remonta a 28 de maio de 2021.

Dessa forma, a inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito consistiu em prova superveniente à petição inicial do processo nº 1001878-56.2021.8.26.0082.

Não bastasse isso, a autora postulou indenização por danos morais em virtude da iminência da negativação do seu nome, que depois realmente aconteceu.

Ora, o acórdão proferido no processo nº 1001878-56.2021.8.26.0082 determinou a inexigibilidade da dívida referente ao contrato de financiamento estudantil pela autora, determinando às entidades de ensino a obrigação de quitar o referido contrato perante o banco (fls. 23/24).

Assim, não há dúvida que manutenção do nome da autora negativado após a sentença proferida no aludido processo até a decisão de antecipação de tutela proferida neste feito, mostrou-se indevida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002834-67.2024.8.26.0082
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por isso é cabível indenização por danos morais, com intuito de reparar o mal causado à autora, que teve negativação indevida mantida ativa em seu nome (fls. 15/18); experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

O apontamento de débito indevido em nome do consumidor é causa suficiente para demonstrar os danos suportados, haja vista os reflexos negativos à sua imagem, idoneidade e prestígio desfrutados na praça.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova.” (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.620 SP; 3ª T.; RELATOR MINISTRO MARCOAURÉLIO BELLIZZE; j. 16/04/2015; DJE 04/05/2015)

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, principalmente, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos; sem, contudo, representar enriquecimento sem causa da beneficiária.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descuidar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002834-67.2024.8.26.0082
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio e, principalmente, do valor da dívida negativeda; arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00.

Logo, julgo procedente a ação para determinar a abstenção de nova inclusão do nome da autora perante órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que já houve exclusão da negativação por força da decisão de antecipação de tutela (fls. 37/38); bem como para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no montante de R\$ 8.000,00, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA desde este arbitramento e juros de mora conforme índices da taxa Selic, dela deduzida a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1002834-67.2024.8.26.0082
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

negativa, a contar da negativação indevida em 28 de maio de 2021 (fls. 18).

Finalmente, em virtude da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizada.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR